

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE, DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 5884/2014

INSPEÇÃO/AUDITORIA

Assunto: INSPEÇÃO

RESPONSÁVEIS: MAGDA RÉGIA SILVA BORBA E OUTROS

Órgão: Prefeitura Municipal de Miracema/ TO

REFERENTE À RESOLUÇÃO Nº: 595/2018


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 5E6300F36348D73
Protocolo: 01435/2019 Data: 08/02/2019 15:17:43
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: MIRACEMA DO TOC-TO CNPJ: 02.070.357/0001-71

MAGDA RÉGIA SILVA BORBA, ex-gestora da cidade de Miracema do Tocantins, inscrita no CPF nº: 387.423.141-00 e CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO, controle interno, portador do CPF nº: 410.188.851-53 inconformados, data venia, com a r. decisão exarada via da Resolução nº 595/2018 – TCE – Primeira Câmara, que acolheu os Relatórios de Inspeção nº: 07 e 08/2015 e seus anexos, motivado pela Resolução 747/2014, visando apurar possíveis irregularidades na execução de pagamentos efetuados nos Termos de Parceria 02, 03 e 04/2013, celebrados entre o Município de Miracema do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, via da advogada que a presente firma (m.j.), vêm, mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com suporte no artigo 46 e seguintes da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), c/c artigo 228 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, e o faz pelas razões adiante elencadas:

Os autos acima tratam de Inspeção realizada na prefeitura de Miracema do Tocantins.

Essa Corte de Contas acolhendo os relatórios 07 e 08/201 e seus anexos, lhe aplicou, multa altíssima de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), **que, com toda venia, foi uma penalidade severa, altíssima e desarrazoada.**

A multa, foi aplicada sem levar em consideração documentos e informações levadas ao conhecimento dos auditores, necessitando de reforma por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, por medida de JUSTIÇA.



1 – IRREGULARIDADES APONTADAS NO ITEM 9.26.1 DO VOTO

9.26.1.1 - Ausência de Autorização legislativa para realização de concurso de projetos

Item considerado formalmente legal conforme item 8.6 da Resolução 595/2018.

9.26.1.2 – Ausência de Autorização Legislativa para Celebração de Termos de Parceria

Com toda venia, não entendem porque tal item foi considerado irregular na Resolução 747/2014, continuando o mesmo entendimento na Resolução 595/2018.

Cumpra assinalar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Desse modo, as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas. No caso descrito no item 9.26.1.1 do Voto, não se tratam os Subvenções, mas sim TERMOS DE PARCERIA, O QUE NÃO EXIGE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Autorização Legislativa não é exigido para a celebração de parcerias voluntárias tratadas pela Lei nº 13.019/2014, vez que elas se incluem na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, que as firmará de acordo com as suas diretrizes de desenvolvimento de políticas públicas.

De certa maneira, ao encaminhar **um projeto de subvenção social** ao Legislativo **(que não é o caso aqui)**, tal critério também é considerado, mas a chancela legislativa é indispensável porque se destina a despesas de custeio das entidades indicadas e os benefícios trazidos por esse patrocínio serão sentidos indiretamente pela Municipalidade.

Em vista dessas considerações, vejamos as exceções expressas da Lei nº 13.019/2014:



Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - às **transferências voluntárias** regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.”
(destacamos)

A nova lei, contudo, ainda que não faça remissão às normas financeiras de modo expreso, **ao determinar que parceria pode envolver ou não transferência voluntária de recursos financeiros por parte do Estado, para a consecução de finalidades de interesse público, sugere que estão incluídas as subvenções sociais, naquilo que expressamente não conflitar com a lei autorizadora da transferência.**

Vejamos a razão pela qual há conflito entre as leis de subvenção e o MROSC.

Em reforço a tal entendimento, tragamos à colação trecho do artigo de autoria de Claudine Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnica-Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Devo ressaltar, outrossim, que, consoante o artigo 3º, as exigências do novo diploma não se aplicam:

‘(...)

II. Às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;’

Ao que parece o legislador utilizou a expressão “transferências voluntárias” para qualquer tipo de repasse de recursos públicos, como, por exemplo, auxílios, subvenções e contribuições previstos em lei municipal.”

Para verificarmos o cabimento disso, vale mencionar outras disposições do MROSC, como aquelas que tratam dos termos de colaboração e de fomento:



“Art. 16. O termo de **colaboração** deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de **planos de trabalho propostos pela administração pública**, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 17. O termo de **fomento** deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de **planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei” (destacamos).

Os destaques elucidam que as parcerias serão formalizadas por meio desses instrumentos, a depender de quem propõe o plano de trabalho, se a Administração Pública ou as organizações da sociedade civil. Ou seja, as parcerias de que trata essa lei dependem de um plano de trabalho que deverá ser executado, no qual estarão limitados os custos indiretos:

“Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

(...)”



Portanto, doutos Conselheiros, há uma diferença entre fomentar com recursos públicos a atividade de uma entidade privada sem fins lucrativos com subvenção social, que deverá ser utilizada em seu custeio, **e de firmar parceria, que deverá atingir um fim determinado no plano de trabalho, no qual as despesas de custeio são limitadas.**

Em suma: **a subvenção e a parceria têm naturezas distintas no tocante ao rito, devendo aquela obter previamente autorização legislativa, enquanto a parceria se insere no campo de discricionariedade da Administração Pública na execução de políticas públicas;** e em relação ao objeto, pois a subvenção se destina fundamentalmente ao custeio da entidade sem fins lucrativos enquanto que a parceria objetiva a execução de um plano de trabalho, impondo limitações às despesas de custeio.

Assim não há nenhuma exigência legal para que parcerias da forma como as que foram feitas pela Prefeitura de Miracema, nos Termos de Parceria 02, 03 e 04/2013, fossem realizadas através de Autorização Legislativa como alega esse Egrégio Tribunal de Contas.

Sendo assim, não entende o motivo pelo qual, tal item ainda consta como irregular, merecendo seja atendido.

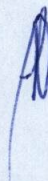
9.26.1.3 – Ausência nos Termos de Parceria 2, 3 e 4 de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Na subclausula primeira da Cláusula Quarta dos Termos de Parceria acima indicados, constam que as despesas correm a conta dos respectivos orçamentos, apesar de não descrever a dotação orçamentária, não deixou de indicar a fonte do recurso, não sendo motivo para aplicação de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.26.1.4 – Ausência de conta bancária específica e transferências e movimentações para diversas contas bancárias.

Tal se trata de uma impropriedade formal que não conduz à compreensão de que os recursos foram aplicados de modo indevido.

Não deve prosperar a interpretação de irregularidade ou má comprovação dos recursos quanto à movimentação dos valores em 05 (cinco) contas-correntes diversas utilizadas para pagamentos em favor do ISES.



Não há nobres Conselheiros, nenhuma comprovação diante da prestação de contas apresentada, de que os recursos não tenham aplicados 'em favor do cumprimento do objeto' e, que, houve malversação dos recursos vez que os serviços foram devidamente entregues.

Com efeito, a indicação, das contas e da movimentação de verbas nas contas bancárias mesmo não sendo específicas, não impedem por parte desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento nexu de causalidade entre os valores afetos àquela avença e os pagamentos realizados na consecução parcial do objeto pactuado.

Pela movimentação das contas e seus extratos, pode-se comprovar os recebimentos por parte do ISES, comprovando ainda a totalidade dos recursos transferidos para as contas abaixo.

Nº	Agência	Conta
1	8621	299634
2	8621	299618
3	8621	299626
4	8621	29960X
5	8621	299588

Os extratos bancários referentes às contas correntes estranhas foram devidamente apresentados, sendo que a falta de uma conta específica não pode ser motivo para alegação de má destinação dos recursos.

Ademais, com vistas à melhor elucidação dos fatos reportados e ao afastamento, ainda que em parte, das irregularidades reportadas nos Relatórios 07 e 08/2015, com a prestação de contas e os extratos da contas "estranhas" fica de fácil comprovação a origem e a destinação de todos e quaisquer recursos, seja de origem pública ou privada, que tenham transitado nas contas correntes em que foram movimentados valores vinculados aos Termos de Parcerias 2, 3 e 4/2013.

Portanto, apesar de não ter sido aberto conta específica, não é motivo para que seja aplicada uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando das movimentações em favor do ISES por parte do Município de Miracema do Tocantins, pode-se averiguar quais valores e suas referencias no que se refere a pagamentos referente aos Termos de Parceria celebrados entre as partes.

Assim, pede venia para isentá-la da referida multa, a uma por não ate se atentado para a exigência legal quando da celebração dos termos de

parceria, a duas por que mesmo não tendo sido feito os pagamentos através de conta específica, não há prova de desvio de recursos.

9.26.1.5 – Ausência de extrato de relatório da execução física e financeira dos termos de parceria.

Dispõe o art. 18 do Decreto 3.100/99:

“ Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o , inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, **deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto**, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.” (negrito nosso)

A exigência não era de responsabilidade da gestora, mas sim do ISES conforme art.18 do referido decreto acima citado, indicado no Voto como subsídio para imputação da multa.

9.26.1.6 – Não recolhimento da parte patronal do FGTS

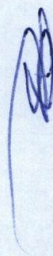
Da mesma forma que o item anterior, tal responsabilidade era do parceiro privado e não da Prefeitura de Miracema do Tocantins, não podendo ser solidariamente responsável.

O não recolhimento da parte patronal do FGTS (8,00%), pontua-se que essa obrigatoriedade é do parceiro privado. E conclui: caso não tenham ocorrido tais recolhimentos, a responsabilidade é da Oscip, não havendo em falar de responsabilidade do parceiro público solidariamente por destacado ato.

Tanto é que no Voto no item 9.4.13 consta que tal irregularidade seria analisadas por ocasião da conversão dos autos, em processo autônomo de Tomada de Contas Especial.

Portanto, injusta a imputação de multa solidária à ex-gestora e ao chefe do controle interno, devendo ser corrigida.

9.26.1.7 – Não comprovação dos serviços a prestados por pessoa jurídica, contrata pelo ISES.



O TCE identificou que, além de pessoas jurídicas, também foram prestados serviços por pessoa física, cujos contratos foram celebrados com o Instituto ISES.

O Instituto contratou as seguintes pessoas jurídicas e física: SETOR3 PROJETOS E CONSULTORIA; JOAB CARVALHO SANTANA; INTERAMERICANA DE SOFTWARE LTDA; INSTITUTO TÉCNICO COMUNITÁRIO E ASSISTENCIAL – ITCA; e EMPRESA GAMATECH SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA_ME.

No voto consta que:

“... o ISES descumpriu o que prevê o art. 144 c/c o inciso I 5 , do art. 4º, da Lei 9.790/1999, vez que os citados dispositivos estabelecem que as Oscip's que firmarem termos de parceria, e, para a sua execução, precisarem de contratar obras e serviços, bem como efetuarem compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, terão que observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. 9.4.25 Nesse sentido, resta patente que o Instituto ISES descumpriu o princípio da legalidade e, também, da moralidade, pois se a avença resultaria em transferências de recursos de origem pública (R\$ 212.160,00 – Termo nº 2, 3 e 4/2013), não poderia firmar com o Instituto Itca, Termo de Cooperação, mas, sim, outro instrumento próprio, que não este, pois essa natureza de contratação é sabidamente utilizada para se formar cooperação entre instituições, sem que haja transferência de recursos. 9.4.26 Pelo fato de o ISES ter que respeitar o princípio da legalidade para realizar contratações cujos recursos envolvidos são de origem pública, no presente caso, a Prefeitura de Miracema do Tocantins, novamente descumpriu o art. 14 c/c o inciso I, do art. 4º, da Lei 9.790/1999, ao subscrever quatro instrumentos com a Empresa Gamatech Serviços em Telecomunicação e Informática LTDA-ME, para prestar serviço de locação de equipamentos e serviços de telecomunicação e informática, a fim de atender o contratado no termo de parceria, sem, para tanto, fazer constar cláusula estabelecendo o valor do contrato.”

Ora em nenhum momento há qualquer menção de responsabilidade que não seja exclusiva do Parceiro Privado.

O que ocorreu no presente caso é que mesmo algumas irregularidades dependendo única e exclusivamente de atos, medidas ou cautelas que

deveriam ter sido realizadas unicamente pelo ISES, a ex-gestora e o chefe do controle interno estão sendo responsabilizados solidariamente sem nenhuma base legal para tal.

Assim como nos dois itens acima, no que se refere à Ausência de Extrato de Relatórios e Não Recolhimento da parte patronal do FGTS, também não é única e exclusivamente de responsabilidade do Parceiro Privado possível irregularidade nesse item.

Assim, por medida de justiça e ausência de lei que considere a gestora subsidiariamente responsável, é que requer a isenção da multa da possível irregularidade.

9.26.1.8 – Ausência de acompanhamento da execução dos Termos de Parceria.

A ausência de tomada de medidas tais como notificações e interrupção de pagamentos por si só não são provas de não fiscalização da execução do objeto constante nos Termos de Parceria, por parte da Prefeitura de Miracema.

O termo de parceria 002/2013, ao contrário do que menciona o Douto Relator teve sim acompanhamento por parte do parceiro público, tanto é que pode ser verificado o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

Não bastasse isso, não é verdade a afirmação de que a ex-gestora não tenha tomado providencias contra o ISES. A ex-prefeita impetrou ação judicial em desfavor do Instituto em 2015 autos, 0002170-66.2015.827.2725, que encontra-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Ademais vale ressaltar que o Douto Relator não esclarece quais seriam os pontos do termo de parceria que não foram executados, somente com tal indicação seria possível se verificar se não houve cumprimento e falta do acompanhamento, sendo a alegação genérica, que dificulta inclusive sua defesa.

9.26.1.9 – FÉLIX ROSA DE ALMEIDA – VIGILANTE E JOÃO OLIVEIRA DA ROCHA – MOTORISTA, ACUMULARAM CARGOS INDEVIDAMENTE.

O parceiro público jamais interferiu na gestão da OSCIP, logo exerceu com legitimidade as suas atividades, não podendo o Município obrigar ou desobrigar a contratação de pessoal para o cumprimento das metas estabelecidas.



Ademais o item parte de uma mera presunção para fazer sua conclusão, o que é vedado por lei, que obriga a razoada fundamentação das responsabilidades imputadas.

Não houve qualquer pagamento em duplicidade, por servidor. Logo é possível se afirmar que era expressamente proibida a contratação de servidores públicos municipais para exercerem funções na execução das metas dos termos de parcerias, excepcionados servidores desligados ou licenciando, o que talvez seja o caso.

Porém vale esclarecer que o item não possibilitou a plena defesa, uma vez que não trouxe quais foram os servidores e quais os vínculos na data da suposta prestação do serviço, desta feita o item também é nulo devendo a irregularidade ser afastada, uma vez que sem fundamentação que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale também destacar que alguns servidores efetivos do município solicitaram licença por interesse particular, recebendo no mês seguintes seus vencimentos e demais direitos adquiridos, e posteriormente foram contratados por deliberação própria da parceira privada sem qualquer intervenção do parceiro público para laborarem no cumprimento das metas a ser atingida pela primeira.

Não resta outra medida a não ser a reforma da resolução para que seja afastada a imputação desta suposta irregularidade à ex-gestora e ao chefe do controle interno na época.

9.26.1.10 – Repasse Fundo Municipal de Assistência ao ISES, sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas.

O TCE é sabedor que os Fundos Municipais de Assistência Social e Saúde são geridos por seus respectivos gestores, Secretários Municipais de Assistência Social e Saúde.

Se algum repasse fora feito entre o FMAS e o ISES, não pode a gestora da prefeitura responder por tal fato, devendo recair sobre quem de direito.



9.26.1.11 – Amado Cordeiro da Silva – Vigilante; Deusimar Batista dos Santos – Vigilante; Jorge Vinicius dos Santos – Assistente Administrativo; Otacílio Cardoso Pereira – ASG; Anselmo Lima de Araújo – Motorista e Evandro Dias Tavares, acumularam cargo indevidamente.

O parceiro público jamais interferiu na gestão da OSCIP, logo exerceu com legitimidade as suas atividades, não podendo o Município obrigar ou desobrigar a contratação de pessoal para o cumprimento das metas estabelecidas.

Ademais o item parte de uma mera presunção para fazer sua conclusão, o que é vedado por lei, que obriga a razoada fundamentação das responsabilidades imputadas.

Não houve qualquer pagamento em duplicidade, por servidor. Logo é possível se afirmar que era expressamente proibida a contratação de servidores públicos municipais para exercerem funções na execução das metas dos termos de parcerias, excepcionados servidores desligados ou licenciando, o que talvez seja o caso.

Porém vale esclarecer que o item não possibilitou a plena defesa, uma vez que não trouxe quais foram os servidores e quais os vínculos na data da suposta prestação do serviço, desta feita o item também é nulo devendo a irregularidade ser afastada, uma vez que sem fundamentação que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale também destacar que alguns servidores efetivos do município solicitaram licença por interesse particular, recebendo no mês seguintes seus vencimentos e demais direitos adquiridos, e posteriormente foram contratados por deliberação própria da parceira privada sem qualquer intervenção do parceiro público para laborarem no cumprimento das metas a ser atingida pela primeira.

Não resta outra medida a não ser a reforma da resolução para que seja afastada a imputação desta suposta irregularidade à ex-gestora e ao chefe de controle interno na época.



interior

9.26.1.12 – Ausência de Regulamento próprio contendo procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

O presente item se mostra totalmente destoante da realidade.

Como já mencionado o concurso de projetos e os respectivos Termos de Parceria entre o Poder Público e OSCIP's, encontram-se regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99.

Vejamos o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.790/99:

“Art. 14. **A organização parceira** fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços**, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.”

Observe que tal atribuição compete ao parceiro privado e não ao parceiro público e deveria constar na prestação de contas, assim não é razoável exigir do segundo aquilo que era atribuição primeiro.

Ocorre que como já mencionado a ex-gestora não pode ser responsabilizada pela irregularidade apontada. Logo requer assim como nos demais itens, que seja afastada do recorrente as imputações de responsabilidade elencadas em tal item.

9.26.1.13 – Ausência de acompanhamento formal por parte do poder público, da execução do objeto dos termos de parceria celebrados.

Tal item é repetição do item 9.26.1.8 do Voto, quando alegou a seguinte irregularidade:

“**Ausência de acompanhamento da execução dos Termos de Parceria.**”

Tal “irregularidade já foi devidamente respondida acima no item 9.26.1.8, não podendo ser novamente aplicada uma multa sob o mesmo fato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.26.1.14 – Ausência da publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato de relatório de execução física e financeira.

Da mesma forma que o item acima, este item está duplicado, tendo em vista o que consta no item, 9.26.1.5 a irregularidade “Ausência de extrato de relatório da execução física e financeira dos termos de parceria”, devidamente respondida

Dispõe o art. 18 do Decreto 3.100/99:

“ Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o , inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, **deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto**, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.” (negrito nosso)

A exigência não era de responsabilidade da gestora, mas sim do ISES conforme art.18 do referido decreto acima citado, indicado no Voto como subsídio para imputação da multa.

Tal “irregularidade já foi devidamente respondida acima no item 9.26.1.5, não podendo ser novamente aplicada uma multa sob o mesmo fato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2 - DOS PEDIDOS

Várias das irregularidades apontadas, não são de responsabilidade da ex-gestora, tampouco pode ser responsabilizada solidariamente. Caso fosse de suas responsabilidade atos como os constantes nos itens 9.26.1.5, 9.26.1.6, 9.26.1.7 e 9.26.1.9 a 9.26.1.14 aqui respondidos, – e que não são - a Lei nº: 9.790/99, assim como o Decreto 3.100/99 teriam em seus dispositivos constado tal responsabilização subsidiária, mas não o fez, atribuindo apenas ao Parceiro Privado.

As demais “irregularidades” apontadas, se tratam de irregularidades formais, sem prejuízo ao erário e, que, justificasse multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Nesse contexto, não comprovada ilegalidades, assim como a lesão ao patrimônio público que justificasse imputações tão altas de multas, deve ser reformada o Resolução 595/2018 isentando a ex-gestora e o chefe do Controle

Interno de responsabilidades solidárias por atos descritos na lei como de única responsabilidade do Parceiro Privado.

Assim, pede que as falhas sejam consideradas de natureza formal, principalmente aquelas que não são de sua atribuição e, que, não trouxeram prejuízos ao erário.

Sendo assim, mais que justo que os **Recorrentes** sejam isentos das multas aplicadas, por restar comprovado que as falhas/irregularidades apontadas na Resolução 595/2018 são meramente formais e, não trouxeram prejuízos à Prefeitura.

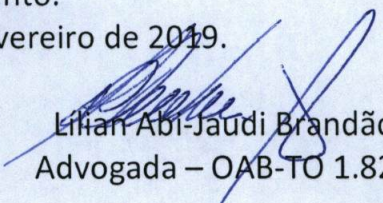
Não nos parece justo, tampouco razoável, imputações de multas nos valores que lhe foram impostos e, ainda, sem provas de não execução de serviços ou ausência de fiscalização do mesmo, já que ao tomar conhecimento de algumas irregularidades, tratou logo de impetrar ação judicial contra o Parceiro Privado.

Assim, entende os **Recorrentes** configurar tremenda injustiça a aplicação das multas que lhe foram impostas e, roga a essa Egrégia Corte de Contas que avalie as justificativas apresentadas e, acate-as, além do fato de que, não existiu conforme demonstrou exaustivamente prejuízos aos cofres públicos.

Diante do exposto, confiantes no alto espírito público e sentimento de justiça dos dignos pares dessa Egrégia Corte, **REQUER** o recebimento e processamento do presente Recurso e, ao final, seja o mesmo provido, para julgar **LEGAIS** os Termos de Parcerias 002 a 004/2013.

Se assim Vossas Excelências não entenderem, que seja reduzida o valor das multas, retirando itens que constam atos de responsabilidade exclusiva do Parceiro Privado, além das duas últimas que estão repetidas, além das que aqui foram justificadas e, seja aplicada aos Recorrente uma multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais), como tem sido de costume nos julgamentos dessa Corte de Contas e não várias de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por medida de JUSTIÇA.

N. Termos,
Solicita Deferimento.
Palmas, 08 de fevereiro de 2019.


Lilian Abi-Jaudi Brandão
Advogada – OAB-TO 1.824

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: MAGDA RÉGIA SILVA BORBA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 837.423.141-00; CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 410.188.851-53;

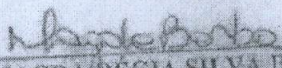
OUTORGADA: LILIAN ABL-JAUDI BRANDÃO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 1824, com endereço profissional para intimações de praxe na Avenida LO-03, Quadra 208 Sul, Lote 10, Centro, CEP 77.026-842, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e-mail: municipio.consultoria@outlook.com, contato (63) 3213-2137, com o fim de atuar como sua procuradora, com os seguintes:


PODERES: Amplos e ilimitados para foro em geral, com a *Cláusula ad judicia*, em quaisquer instâncias ou tribunais, propondo contra quem de direito, as ações competentes, bem como defendê-lo(s) nas contrárias, podendo acompanhá-las em todos os seus termos, até final da decisão, enfim, praticar todos os atos e usar dos recursos legais que se fizerem previstos à ressalva e resguardo de(s) interesse(s) do(s) outorgante(s). Além da *Cláusula extra judicium*, podendo representá-lo(s) em quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, Tribunais de Contas da União e do Estado, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Receita Federal, Estadual e Municipal, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com amplos e ilimitados poderes para, em seu nome, requerer, prestar informações, atender diligências, interpor recursos e promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato ao que tudo será dado como valioso e juridicamente realizado.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC/15.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Palmas, TO, 06 de dezembro de 2018.


MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
CPF nº 837.423.141-00


CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO
CPF nº 410.188.851-53